

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC-033.123/2010-1

Natureza: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)

Embargante: Eudoro Walter de Santana (ex-diretor-geral do Dnocs)

Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL CONVERTIDA DE REPRESENTAÇÃO. OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE RODOVIA VICINAL NO MUNICÍPIO DE MARANGUAPE/CE. REINÍCIO DAS OBRAS EM 2007 APÓS PARALISAÇÃO EM 2002, COM A UTILIZAÇÃO DO PROJETO ORIGINAL DE 2001, APESAR DE ALTERAÇÕES RELEVANTES OCORRIDAS NA REGIÃO. CITAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE QUANTIFICAR O DANO CAUSADO. CONTAS IRREGULARES. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DAS CONTRADIÇÕES E OMISSÕES ALEGADAS. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Apreciam-se, nesta fase, embargos de declaração opostos por Eudoro Walter de Santana, ex-diretor-geral do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs), ao Acórdão 1.674/2014 – Plenário, que, entre outras medidas, julgou irregulares as contas do recorrente, aplicando-lhe multa, nestes termos:

“9.1 julgar irregulares as contas de Elias Fernandes Neto, Antônio Eduardo Gonçalves Segundo, Douglas Augusto Pinto Júnior, José Tupinambá Cavalcante de Almeida, Eudoro Walter de Santana e José Augusto Tostes Guerra;

9.2 aplicar, individualmente, multa a Elias Fernandes Neto e a Antônio Eduardo Gonçalves Segundo, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e a Douglas Augusto Pinto Júnior, José Tupinambá Cavalcante de Almeida, Eudoro Walter de Santana e José Augusto Torres Guerra, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações.”

2. O presente processo cuida de tomada de contas especial, convertida (Acórdão 2.599/2010 – Plenário) de representação (TC-015.888/2008-5), mediante a qual o Procurador da República no Estado do Ceará Francisco Araújo Macedo Filho solicitou a adoção de medidas quanto à apuração de ocorrências relativas ao Contrato PGE-65/2001, celebrado entre o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs) e a Construtora JLC Ltda., cujo objeto era a construção de rodovia vicinal no Município de Maranguape/CE.

3. A condenação ocorreu em razão do reinício das obras, em 21/8/2007 (havia sido paralisadas em 23/4/2002), com a utilização do projeto original de 2001, apesar de se ter conhecimento das significativas alterações ocorridas na região em virtude da construção de um açude e de uma agrovila. Essa inadequação gerou o rompimento de bueiros e outras passagens de água da rodovia.

4. O embargante entende que há contradições “entre a linha de raciocínio desenvolvida e a conclusão acerca da condenação”, tendo em vista que, na fundamentação do acórdão, há remissão ao parecer do Ministério Público, no qual o ex-diretor-geral identifica vícios dessa natureza.

5. Acredita serem contraditórias as afirmações da Procuradoria de que “os documentos carreados pelos responsáveis em sua defesa demonstram que a precipitação de 2008 supera a média histórica local” e que “não fica claro se a chuva realmente superou a intensidade de precipitação considerada em projeto”. A esse respeito, argumenta o seguinte:

“Assim, se a documentação comprova que a precipitação de 2008 supera a média histórica local, circunstância valorada pelo Ministério Público, é consequência imediata de tal constatação que a chuva superou a intensidade de precipitação considerada no projeto, devendo ser considerado uma força maior apta a afastar a responsabilidade dos gestores e não um fator irrelevante, como pretendeu colocar o órgão ministerial.

[...]

Desta feita, não há como se imputar irrelevante a existência da força maior neste caso, devendo a mesma ser enfrentada como fator de exclusão da responsabilidade do embargante.

[...]

Se há prova contundente nos autos de que o que ocasionou desgaste da estrada foram as altas precipitações imprevistas para o período e como não há provas de que, ainda que o projeto estivesse atualizado, o excesso de chuvas não ocasionaria os danos, resta claro, portanto, que a causa dos supostos danos advém de uma força maior, devendo haver isenção de responsabilidade no caso.”

6. De acordo com o ex-dirigente, é contraditória a afirmação do Ministério Público de que seria irrelevante a excepcionalidade das chuvas, por ter ficado patente a deficiência do projeto para ser utilizado em 2007. O embargante entende que a conclusão a respeito dessa inadequação teria se baseado em suposições e não nas provas constantes dos autos.

7. Também haveria contradição entre a posição da Procuradoria pela condenação dos responsáveis e o reconhecimento de que, em períodos de pluviosidade moderada, não há como se afirmar com total convicção que “todos os problemas pontuais da estrada decorreram desse aspecto ou se, em parte deles, houve o escoamento de chuva realmente excepcional (conforme alega a defesa), cuja previsão não era de se exigir”.

8. Quanto ao meu pronunciamento, entende que, “ao concordar com o MP/TCU e, expressamente, exarar em seu voto que ‘mesmo se reconhecendo a intensidade anormal das precipitações, não há como asseverar que valor de referência do projeto foi superado’, [...] também incide nas mesmas contradição e suposições”.

9. As outras duas falhas na decisão seriam omissões.

10. A primeira, seria em decorrência da falta de “indicação do ato de gestão ilegítimo e/ou antieconômico praticado pelo recorrente (arts. 16, inciso III, alínea ‘c’, e 58, inciso III, da Lei 8.443/1992)”. O ex-dirigente crê que, “por força do princípio da necessária individualização das condutas e considerando ser pacífico que a responsabilidade dos gestores no âmbito dos tribunais de contas é subjetiva, é imprescindível que reste satisfatoriamente delineada a conduta do agente que tenha causado ou concorrido para o suposto dano ao erário”.

11. A segunda, em razão de suposta ausência de “análise do elemento subjetivo do recorrente, conforme determina o art. 202, § 2º, do Regimento Interno do TCU, manifestando-se expressamente quanto à existência de dolo/culpa nas condutas questionadas”.

12. Ao final, o ex-gestor requer o provimento dos embargos de declaração para a eliminação da contradição e das omissões apontadas, “fazendo consignar expressamente na decisão embargada: (i) de forma clara e precisa, a fundamentação acerca das razões fáticas e jurídicas para responsabilização do embargante; (ii) seja apontado qual ato ilegítimo e/ou antieconômico foi por ele praticado; e (iii) seja realizada a análise de sua responsabilidade subjetiva para fins da condenação imposta”. Ademais, que “seja concedido efeito infringente aos declaratórios, modificando a decisão



embargada para acatar as razões da defesa e julgar regulares, sem ressalva, e sem aplicação de quaisquer sanções em face de prática de ato ilegítimo ou antieconômico”.

É o relatório.